



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.688 - GO (2014/0208070-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785
RAFAEL COSTA CARDOSO E OUTRO(S) - GO033995
ANA LUIZA DE CARVALHO MENDES - DF052764
AGRAVADO : JOSÉ DA COSTA MORAIS
AGRAVADO : EDSON FRANCISCO FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO : ELZA GUIMARÃES DE MACEDO
AGRAVADO : SEBASTIAO CANDIDO SOBRINHO
AGRAVADO : ARLENE MARA ABRAO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAO CARLOS AIRES CAMPOS
AGRAVADO : ZELIA MESQUITA ROSA
AGRAVADO : MARIA LUCIA MESQUITA ROCHA
AGRAVADO : LUIZA HELENA DE MELO ABRAO
AGRAVADO : JOSE ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FERNANDO CESAR OLIVEIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO : OSMAR VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ E OUTRO(S) - PR042727

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESCISÃO INVIÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/73. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. QUANTUM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A alteração jurisprudencial, posterior à manifestação transitada em julgado, não autoriza o manejo da ação rescisória, inclusive quanto à inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada.

2. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, o que pressupõe a análise do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação de serviço, do trabalho realizado pelo advogado, do tempo despendido para o serviço e da natureza e importância da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

3. Esta Corte Superior pode rever o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias nas situações em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Tal circunstância não ocorre no presente caso, em que os honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se revelam exorbitantes para as peculiaridades do caso, em especial porque o valor da causa remonta a R\$ 42.577,08 e o pedido foi julgado improcedente.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.688 - GO (2014/0208070-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785
RAFAEL COSTA CARDOSO E OUTRO(S) - GO033995
ANA LUIZA DE CARVALHO MENDES - DF052764
AGRAVADO : JOSÉ DA COSTA MORAIS
AGRAVADO : EDSON FRANCISCO FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO : ELZA GUIMARÃES DE MACEDO
AGRAVADO : SEBASTIAO CANDIDO SOBRINHO
AGRAVADO : ARLENE MARA ABRAO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAO CARLOS AIRES CAMPOS
AGRAVADO : ZELIA MESQUITA ROSA
AGRAVADO : MARIA LUCIA MESQUITA ROCHA
AGRAVADO : LUIZA HELENA DE MELO ABRAO
AGRAVADO : JOSE ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FERNANDO CESAR OLIVEIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO : OSMAR VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ E OUTRO(S) - PR042727

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta Relatoria que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Em suas razões recursais, a agravante afirma que o pleito rescisório não se firma em controvérsia jurisprudencial, mas em violação de dispositivo de lei infraconstitucional, hipótese de cabimento de ação rescisória. Reitera que o auxílio cesta-alimentação não pode ser estendido aos inativos, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ. Assevera que o valor dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revela-se exorbitante.

A parte ora agravada não apresentou impugnação (fl. 464).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.688 - GO (2014/0208070-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785
RAFAEL COSTA CARDOSO E OUTRO(S) - GO033995
ANA LUIZA DE CARVALHO MENDES - DF052764
AGRAVADO : JOSÉ DA COSTA MORAIS
AGRAVADO : EDSON FRANCISCO FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO : ELZA GUIMARÃES DE MACEDO
AGRAVADO : SEBASTIAO CANDIDO SOBRINHO
AGRAVADO : ARLENE MARA ABRAO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAO CARLOS AIRES CAMPOS
AGRAVADO : ZELIA MESQUITA ROSA
AGRAVADO : MARIA LUCIA MESQUITA ROCHA
AGRAVADO : LUIZA HELENA DE MELO ABRAO
AGRAVADO : JOSE ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FERNANDO CESAR OLIVEIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO : OSMAR VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ E OUTRO(S) - PR042727

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

Em que pesem as alegações trazidas no agravo interno, a irresignação não merece prosperar.

O julgado recorrido está em consonância com recente julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a alteração jurisprudencial, posterior à manifestação transitada em julgado, não autoriza o manejo da ação rescisória, inclusive quanto à inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF.

1. O acórdão embargado firmou entendimento de que, exercido o direito de rescindir eventual provimento judicial dentro do prazo legal, não seria legítima a manutenção de entendimento contrário à jurisprudência das Cortes Superiores, ainda que o alinhamento favorável ao autor da rescisória tenha ocorrido após a prolação da decisão que se pretende desconstituir, entendimento que destoa de manifestação já exarada pela Corte Especial do STJ de que a alteração jurisprudencial posterior ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado da decisão rescindenda não autoriza o manejo da excepcional ação.

2. O STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, reiterou a inviabilidade de propositura de ação rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, o que reforça a atualidade e o vigor dos preceitos da Súmula 343 daquela Corte Suprema – "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

3. No caso dos autos, a sentença objeto da rescisória transitou em julgado em 2010, garantindo ao embargante "repassar (...) a verba denominada 'auxílio cesta-alimentação' sempre que prevista nas Convenções coletivas de Trabalho firmadas pela categoria dos bancários", entendimento que encontrava amparo na jurisprudência desta Corte à época.

4. O entendimento até então predominante somente alcançou alteração em dezembro de 2011, quando a Segunda Seção passou a reconhecer que o auxílio-alimentação não teria extensão aos inativos, sendo legalmente vedado a pretensão de que as entidades de previdência privada arcassem com a diferença decorrente dos aumentos concedidos aos ativos a referido título. REsp 1.023.053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011.

5. Portanto, a alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória, conforme já destacado.

Embargos de divergência providos."

(EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/10/2016).

Em relação ao valor da verba honorária, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que é admissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal circunstância não ocorre no presente caso, em que os honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se revelam exorbitantes para as peculiaridades do caso, em especial porque o valor da causa remonta a R\$ 42.577,08 (e-STJ, fl. 39) e o pedido foi julgado improcedente (e-STJ, fls. 526-528).

Nessa linha, a ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0208070-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.480.688 / GO

Números Origem: 1744564920138090000 200904544464 201391744560 4544465720098090000

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785
RAFAEL COSTA CARDOSO E OUTRO(S) - GO033995
ANA LUIZA DE CARVALHO MENDES - DF052764
RECORRIDO : JOSÉ DA COSTA MORAIS
RECORRIDO : EDSON FRANCISCO FERREIRA DA COSTA
RECORRIDO : ELZA GUIMARÃES DE MACEDO
RECORRIDO : SEBASTIAO CANDIDO SOBRINHO
RECORRIDO : ARLENE MARA ABRAO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOAO CARLOS AIRES CAMPOS
RECORRIDO : ZELIA MESQUITA ROSA
RECORRIDO : MARIA LUCIA MESQUITA ROCHA
RECORRIDO : LUIZA HELENA DE MELO ABRAO
RECORRIDO : JOSE ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FERNANDO CESAR OLIVEIRA DE AZEVEDO
RECORRIDO : OSMAR VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ E OUTRO(S) - PR042727

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785
RAFAEL COSTA CARDOSO E OUTRO(S) - GO033995
ANA LUIZA DE CARVALHO MENDES - DF052764
AGRAVADO : JOSÉ DA COSTA MORAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : EDSON FRANCISCO FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO : ELZA GUIMARÃES DE MACEDO
AGRAVADO : SEBASTIAO CANDIDO SOBRINHO
AGRAVADO : ARLENE MARA ABRAO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAO CARLOS AIRES CAMPOS
AGRAVADO : ZELIA MESQUITA ROSA
AGRAVADO : MARIA LUCIA MESQUITA ROCHA
AGRAVADO : LUIZA HELENA DE MELO ABRAO
AGRAVADO : JOSE ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FERNANDO CESAR OLIVEIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO : OSMAR VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ E OUTRO(S) - PR042727

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.